



TC 042.899/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Responsável: Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em desfavor de Elton Vieira Lopes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 716136 (peça 13) firmado entre o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE e município de Mucajaí - RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí- Roraima”.

HISTÓRICO

2. Em 24/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 88). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2043/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 716136 foi firmado no valor de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2009 a 11/6/2011**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 11/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peça 16).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 49, 50, 70, 80, 82 e 86.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 93), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 41.317,88, imputando-se a responsabilidade a Elton Vieira Lopes, Prefeito, no período



de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).

9. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/7/2010, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Elton Vieira Lopes, por meio do edital acostado à peça 67, publicado em 10/9/2014.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 63.443,60, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 4579/2019 e 2625/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável, conforme anexo I da instrução.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **8/11/2011**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18. fase interna:

a) Parecer Técnico nº 03/2012 de **8/8/2012** (peça 49);

b) Parecer Financeiro nº 43/2012 de **9/11/2012** (peça 50);

c) Parecer Financeiro nº 50/2012 de **19/12/2012** (peça 53);

d) Notificação do responsável em **25/2/2013** (peças 55 e 57);

e) Despacho nº 03/2013 de **27/3/2013** (peça 58);

f) Notificação do responsável em **10/9/2014** (peça 67);

g) Nota informativa nº 01/2016 de **4/4/2016** (peça 70);

h) Parecer Jurídico nº 164/2016 de **8/4/2016** (peça 71);

i) Nota técnica nº 50151/2017 de **10/8/2017** (peça 80);

j) Parecer Jurídico nº 702/2017 de **16/8/2017** (peça 81);

k) Nota informativa nº 50279/2017 de **4/9/2017** (peça 82);

l) Nota informativa nº 2066/2019 de **23/12/2019** (peça 86);

m) Relatório do Tomador de Contas de **23/9/2021** (peça 93);

n) Relatório de auditoria do Controle Interno de **27/10/2021** (peça 96);

o) Pronunciamento do Ministro de Estado em **10/11/2021** (peça 99).



19. fase externa:
- a) Autuação do processo de TCE neste Tribunal em **11/11/2021** (peça 100).
20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que (não) houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, (não) ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

21. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:
- Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados nos itens 18/19, acima, conclui-se que (não) houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente (não) ocorreu a prescrição intercorrente.
23. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Elton Vieira Lopes era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 716136, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 11/8/2011.
26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de



Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (Anexo II da Instrução):

28.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução física não foi comprovada devido a:

28.1.1.2. não apresentação de documentos que comprovem a realização dos itens não previstos no Plano de Trabalho, referentes a aquisição de bens, no valor de R\$ 7.083,00, contratação de serviços para divulgação na mídia de campanha educativa, no valor de R\$ 14.900,00, e prestação de serviços para treinamento e capacitação, no valor de R\$ 19.334,88, conforme itens 3.5 a 3.7 do Parecer Técnico nº 03 /2012/DSIS/SAIC/MMA de peça 49

28.1.1.3. Ainda segundo o Parecer Financeiro nº 43/2012 - DIAC/CGFC/SPOA/SECEX/MMA, faltou o encaminhamento das seguintes documentações:

a) Encaminhar os extratos de conta corrente e de aplicação financeira (Fundo BB CP Admin. Supremo) referentes ao período de agosto/2011 até o recolhimento do saldo remanescente, em março/2012, comprovando dessa forma o saldo zerado na conta e o total dos rendimentos auferidos;

b) Haja vista a aprovação técnica parcial da Prestação de Contas, conforme o já citado Parecer Técnico nº 03/2012, com consequente glosa de despesas, e considerando que a conveniente não teve acesso ao teor do referido Parecer, encaminha-se cópia do documento à Prefeitura para conhecimento, solicitando-se que apresentem justificativas para a aquisição de equipamentos e serviços fora do Plano de Trabalho aprovado, itens 3.5 à 3.7 do Parecer, abordando inclusive a necessidade/finalidade dessas aquisições para o alcance às metas e objetivos do convênio;

c) Como forma de complementação à alínea anterior, apresentar os documento nos itens 3.6 e 3.7 do Parecer (relativos às inserções nos veículos de comunicação, lista de participantes nos cursos, etc), bem como Plano de Trabalho e Termo de Referência referentes aos serviços de divulgação da campanha educativa e de treinamento de pessoal para fiscalização ambiental.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 15, 16, 20, 22, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 50, 53, 89 e 90.

28.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; § 2º, art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008; Cláusulas Segunda e Quarta do Termo de Convênio nº 00001/2009.

28.1.4. Débitos relacionados ao responsável Elton Vieira Lopes:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/7/2010	19.334,88	D1
11/6/2010	7.083,00	D2
24/6/2010	14.900,00	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2023: R\$ 88.327,57

28.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

28.1.6. **Responsável:** Elton Vieira Lopes.

28.1.6.1. **Conduta:** - aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuado no âmbito do convênio de registro Siafi 716136, sem autorização do órgão repassador, bem como deixar de apresentar documentação complementar solicitada pela Concedente.

28.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho, o que acarreta para o gestor o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

28.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

28.1.7. Encaminhamento: citação.

29. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Elton Vieira Lopes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da portaria PORTARIA MIN-JPJ Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Elton Vieira Lopes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91),



Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 15, 16, 20, 22, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 50, 53, 89 e 90.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; § 2º, art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008; Cláusulas Segunda e Quarta do Termo de Convênio nº 00001/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2023: R\$ 88.327,57.

Conduta: - aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuado no âmbito do convênio de registro Siafi 716136, sem autorização do órgão repassador, bem como deixar de apresentar documentação complementar solicitada pela Concedente.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho, o que acarreta para o gestor o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 24 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
AUFC – Matrícula TCU 3446-0



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Responsável	Processo
Elton Vieira Lopes	003.108/2011-2 [MON, encerrado, "MONITORAMENTO COM VISTAS À VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO 5289/2010-TCU-1ª CÂMARA, QUE DETERMINA AO MUNICÍPIO DE MUCAJÁI, QUE PROMOVA A RESTITUIÇÃO, SE AINDA NÃO O FEZ, DO SALDO ATUALIZADO DO CONVÊNIO Nº 3.519/2001 AOS COFRES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. (TC. ORIGINADOR: 022.339/2009-5)"]
	003.103/2011-0 [RA, encerrado, "Fiscalização nos Convênios (Siafi 732088, 732103 e 709343), celebrados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Mucajái/RR"]
	015.962/2011-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELAS SENHORAS ZILMA RUFINO DE SOUZA E ARTEMISE BARBOSA DE SOUSA, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO FUNDEB, RESPECTIVAMENTE, DANDO CONTA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI-RR"]
	044.898/2012-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-5.623-33/2012-1C , REFERENTE AO TC 003.108/2011-2"]
	000.977/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 60540.000224/2012-88 referente ao Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596575), celebrado entre o Ministério da Defesa/Departamento de Administração Interna e a Prefeitura Municipal de Mucajái/RR"]
	004.395/2013-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 60540.000234/2012-13, referente ao Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627898), celebrado entre MD/Departamento de Administração Interna e a Prefeitura Municipal de Mucajái/RR, em desfavor de Elton Vieira Lopes"]
	032.409/2013-3 [TCE, encerrado, "Falta de devolução de rendimento decorrentes de aplicação financeiro do Convênio 42/PC/2009 (Siafi 710481), Impugnação de despesa realizada no Convênio 178/PCN/2009 (Siafi 710486) e Falta de aporte da contrapartida e ausência de recolhimento de rendimentos decorrentes de aplicação financeira do Convênio 277/PCN/2009 (Siafi 710497)"]
	000.490/2015-6 [TCE, encerrado, "Intaurada por motivo de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 732088/2010 (Siconv 732088) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Mucajái/RR"]
	001.013/2015-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 72031.008257/2013-86 , instaurada em razão da impugnação total de despesas no Convênio 722103/2010 (Siafi 732103), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Mucajái/RR"]
	023.092/2015-7 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 192/2009 (Siafi 727186), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mucajái e o Ministério da Justiça. TCE 08020.028181/2013-35"]
	025.272/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.828-16/2015-2C , referente ao TC 032.409/2013-3"]
	025.273/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2.828-16/2015-2C , referente ao TC 032.409/2013-3"]
	043.563/2012-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA CONTRA ATOS IRREGULARES PRATICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAJÁI/RR, SR. ELTON VIEIRA LOPES, DURANTE A GESTÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)

Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

<p>RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS RECEBIDOS VIA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS"]</p> <p>029.440/2012-2 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA DEFESA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CALHA NORTE, PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ/RR"]</p> <p>029.214/2014-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 72031.013827/2010-15 instaurada por motivo de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 703144/2009 (Siafi 703144), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR"]</p> <p>014.906/2014-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6.420-40/2013-2C , referente ao TC 000.977/2013-6"]</p> <p>014.907/2014-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.420-40/2013-2C , referente ao TC 000.977/2013-6"]</p> <p>026.034/2017-4 [RA, aberto, "Fiscalização de Orientação Centralizada no Programa Calha Norte"]</p> <p>034.102/2017-5 [SCT, encerrado, "Certidao de processos"]</p> <p>028.644/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5.070-26/2015-2C , referente ao TC 000.490/2015-6"]</p> <p>014.837/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2938-9/2017-2C , referente ao TC 023.092/2015-7"]</p> <p>033.117/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10985-41/2015-2C , referente ao TC 004.395/2013-1"]</p> <p>033.118/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10985-41/2015-2C , referente ao TC 004.395/2013-1"]</p> <p>005.563/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10.674-40/2015-2C , referente ao TC 029.214/2014-9"]</p> <p>012.539/2017-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 702238/2010 (Siafi 663114). Objeto: construção de escola no âmbito do programa Proinfância"]</p> <p>006.432/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-689-10/2013-PL , referente ao TC 003.103/2011-0"]</p> <p>027.594/2018-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, em atendimento a determinação constante do Acórdão 5.604/2015-TCU-2ª Câmara, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, função SAUDE, para atendimento à/ao Investimento / Implantação UBS / Unidade Básica de Saúde - UBS (nº da TCE no sistema: 355/2017)"]</p> <p>005.826/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00015/2010, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 735794, função null, que teve como objeto Gerar alimento saudável oriundo da produção de peixes em cativeiro das espécies de valor comercial permitidas na bacia amazônica, para as famílias de agricultores em vicinais do Município de Mucajaí, bem como gerar renda através da comercialização do excedente da produção. (nº da TCE no sistema: 2851/2021)"]</p> <p>038.144/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13376-38/2018-1C , referente ao TC 012.539/2017-1"]</p> <p>038.145/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13376-38/2018-1C , referente ao TC 012.539/2017-1"]</p> <p>038.150/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13376-38/2018-1C , referente ao TC 012.539/2017-1"]</p> <p>000.087/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos</p>
--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Invest/Impl-UBS/UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS (nº da TCE no sistema: 4579/2019)"] 003.405/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2010 (nº da TCE no sistema: 2625/2019)"]
--	---



Anexo II – Matriz de responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar	Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91)	aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuado no âmbito do convênio de registro Siafi 716136, sem autorização do órgão repassador, bem como deixar de apresentar documentação complementar solicitada pela Concedente	a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho, o que acarreta para o gestor o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa	não há excludentes de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado